



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

PARECER JURÍDICO

Parecer PZT-CRP nº 32/2018.

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2018 - Processo Administrativo nº 095/2018 - contratação do fornecimento de vales alimentação e refeição aos funcionários do Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região – CRP/RS.

I. CONSULENTE.

Pregoeiro e Equipe de Apoio do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SÉTIMA REGIÃO – CRP/RS.

II. OBJETO.

Análise da impugnação interposta por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018 – Processo Administrativo nº 095/2018, que tem por escopo a contratação do fornecimento de vale alimentação e refeição aos funcionários do Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região – CRP/RS.

Em síntese, a impugnação aponta a suposta ilegalidade na exigência de prévia apresentação da rede de estabelecimentos credenciados para utilização, no Rio Grande do Sul, dos vales alimentação e refeição como condição para habilitação no certame, postulando como finalidade de sua impugnação, pela reforma do edital consoante segue em cópia transcrita dos pedidos apresentados na peça impugnatória:

36. Desta forma, o Edital deve ser alterado para modificar **alínea "e" do item 13.4** (qualificação técnica) e **subitens 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4** (item 3. Especificações do objeto), concedendo **prazo hábil de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato**, excecando *in totum* a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados sem prazo razoável, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

III. DOCUMENTOS ANALISADOS.

Analisou-se para elaboração do presente parecer os seguintes documentos:

1. O processo administrativo, em especial:

- a) O edital da licitação e seus anexos;
- b) A petição de impugnação ao edital, proposta pela empresa Trivale Administração Ltda;

IV. LEGISLAÇÃO ANALISADA.

Analisou-se para elaboração do presente parecer, a seguinte legislação:

- a) Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos.
- b) Lei nº 10.520/02 – Pregão.
- c) Constituição Federal.

V. DO PARECER.

Em primeiro plano, no que se refere aos pressupostos de admissibilidade da petição de impugnação ao edital, tal como interposta, entende-se que foram atingidos no que tange ao rito, forma legal e tempestividade.

Assim sendo, conhece-se da impugnação apresentada.

Entretanto, no que diz respeito ao mérito da pretensão impugnatória, entende esta assessoria jurídica caber parcial razão à requerente, de forma a lhe outorgar parcial provimento ao pleito administrativo, conforme razões que seguem.

De forma objetiva e direta ao ponto, a melhor exegese legal, doutrinária e jurisprudencial é realmente no sentido de que não se pode exigir nos certames licitatórios, como condição para alcance da habilitação, a prévia existência de instalações, máquinas, equipamentos, pessoal técnico e outras necessárias à execução (futura) do contrato, devendo ser exigida, conforme preceitua o §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, a mera indicação e declaração formal da futura disponibilidade das condições de execução.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em que pese a natureza e finalidade da norma estar mais atrelada a condições de certames licitatórios cuja finalidade seja a contratação de obras e serviços de engenharia e correlatos, ainda assim, por analogia e numa interpretação macro extensiva da norma, visando assegurar a ampla competitividade, cabe aplicá-la também para o caso sob análise e posicionamento.

Assim sendo, entende-se que deve ser outorgado parcial provimento a impugnação editalícia proposta, para o fim de se alterar o edital não para conceder à empresa postulante, ou qualquer outra que acorrer ao certame e for vencedora, o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para apresentar a rede de estabelecimentos credenciados, mas sim, para lançar no edital, a condição de outorga de uma “Ordem de Início dos Serviços” a se dar 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, condicionada a apresentação, pela empresa contratada, da rede de estabelecimentos nos moldes exigidos pelo edital, sob pena de rescisão do contrato por não cumprimento do seu objeto e aplicação das penalidades cabíveis.

Isto difere da condição de outorga de prazo de 30 (trinta) dias diretos para a empresa contratada dar início ao cumprimento de sua basilar obrigação contratual.

A implementação da “Ordem de Início dos Serviços” condicionará a vigência e plena eficácia do contrato administrativo ao regular cumprimento, pela futura contratada, no prazo estabelecido, da apresentação da rede de estabelecimentos credenciados nas localidades exigidas.

Não há como estender 30 (trinta) dias de prazo **após a assinatura do contrato, dando-lhe direta vigência e eficácia, ao arrepio de qualquer previsão na legislação licitatória**, para que uma empresa, **já sob pleno efeito das condições contratuais**, apresente a rede de estabelecimentos credenciados, deixando os funcionários do CRP/RS sob o risco da ausência (ou deficiência) de condições para alimentação e refeição por 30 (trinta) dias, sendo igualmente inviável a manutenção de dois contratos plenamente vigentes no mesmo período, já que o CRP/RS promoveu contratação emergencial para suprir o serviço.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Ademais, pela regra editalícia e contratual, que prevê, pelo CRP/RS, o pagamento pelos serviços no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apresentação da nota fiscal, poderia a empresa contratada, nessa condição ventilada na impugnação proposta, receber os valores faturados decorrentes dos créditos comprados pelo CRP/RS sem que tivesse, ainda, sequer cumprido a sua obrigação de disponibilizar a rede de estabelecimentos credenciados para uso dos vales refeição e alimentação.

Nessa hipótese, o CRP/RS estaria antecipando o pagamento para um serviço ainda não efetivamente prestado, assumindo grande risco na operação caso a empresa contratada, tendo recebido os valores de sua inicial fatura, ao final dos 30 (trinta) dias para a apresentação da rede de estabelecimentos, não cumprisse tal encargo ou o fizesse de forma defeituosa.

Essa ponderação parece ter passado despercebida pela impugnante.

Não há na legislação, qualquer previsão para que os órgãos da Administração Pública possam conceder a um fornecedor o prazo direto de 30 (trinta) dias, **já sob plena vigência e eficácia do contrato e com possibilidade de faturamento e recebimento antecipada de valores**, para disponibilizar os estabelecimentos onde os vales refeição e alimentação poderão ser utilizados. Não se trata de um objeto comum, como o fornecimento de material, obra ou serviço de engenharia, onde o prazo de entrega e início pode ser postergado. O objeto do edital impugnado se refere a um elemento ligado à **saúde do trabalhador – tem especial natureza alimentar**, que não pode ser desprezada, assim como o risco de um pagamento antecipado para uma obrigação contratual ainda não atingida.

Atenta contra a razoabilidade administrativa e a boa prática na gestão pública, qualquer hipótese de antecipar pagamentos a fornecedores antes do cumprimento de sua obrigação contratual, ao passo que não há como outorgar a plena vigência e eficácia de um contrato antes da apresentação, pela contratada, da rede de estabelecimento onde os usuários poderão fazer uso dos vales alimentação e refeição.

O interesse privado, no caso, não pode se sobrepor ao interesse público.

A forma pra solucionar a questão passa pela inserção nas regras do edital, da outorga da típica “Ordem de Início dos Serviços” para a empresa contratada, a se dar no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, condicionada a apresentação e aceite, pelo CRP/RS, da rede de estabelecimentos para uso dos vales alimentação e refeição de seus funcionários, dentro das condições previstas no edital.

O início da vigência do contrato administrativo deve ficar, conseqüentemente, condicionada a outorga da “Ordem de Início dos Serviços” pelo CRP/RS.

No prazo estabelecido, não apresentada a rede de estabelecimentos credenciados de acordo com a previsão editalícia, caberá ao CRP/RS não outorgar a “Ordem de Início dos



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Serviços”, rescindindo unilateralmente o contrato administrativo e aplicando as penalidades de estilo decorrentes.

VI. DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, opina esta assessoria jurídica seja outorgado parcial provimento a impugnação interposta, a fim de que:

- a) Seja excluído do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018 - Processo Administrativo nº 095/2018 que tem por escopo a contratação do fornecimento de vales alimentação e refeição aos funcionários do CRP/RS, a exigência do item 13.4 alínea “e” do edital, relativa a exigência, como documentação e condição relativa a fase de habilitação, de apresentação antecipada da rede de estabelecimentos credenciados para uso dos vales alimentação e refeição nas localidades e quantidades mínimas exigidas e justificadas no edital.
- b) Seja inserido no edital a previsão da outorga da “Ordem de Início dos Serviços” a ser disponibilizada a empresa contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, condicionada a apresentação e aceite, pelo CRP/RS, no mesmo prazo, da rede de estabelecimentos para uso dos vales alimentação e refeição de seus funcionários, dentro das condições previstas no edital, firmando que o início da vigência do contrato administrativo se dará e ficará condicionada à outorga da “Ordem de Início dos Serviços”.
- c) Seja previsto no edital, que a não apresentação da rede de estabelecimentos credenciados de acordo com a previsão editalícia, dentro do prazo de 30 dias a partir da assinatura do contrato, implicará na não outorga da “Ordem de Início dos Serviços”, com rescisão unilateral do contrato administrativo pelo CRP/RS por não cumprimento do objeto contratado e aplicação das penalidades de estilo.
- d) Estipular no edital da licitação, a previsão da exigência de apresentação pela empresa vencedora, no ato da assinatura do contrato administrativo, da garantia de sua execução e cumprimento na forma do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (§2º do art. 56 da Lei 8.666/93).
- e) Estipular no edital da licitação a exigência de apresentação pelas empresas licitantes, de formal declaração de conhecimento e aceitabilidade das condições de execução do contrato, declarando a futura disponibilidade, dentro dos prazos e condições estipulados pelo edital, da rede de estabelecimentos exigida como condição para uso dos vales alimentação e refeição.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

- f) Seja reaberto o certame com as alterações a serem inseridas no edital, devolvendo-se o prazo mínimo legalmente estabelecido entre a publicação do edital e a data da sessão pública do pregão.
- g) Atendendo ao princípio da publicidade e da transparência, seja outorgado conhecimento à empresa impugnante e a todos os licitantes interessados, dos termos da impugnação apresentada, do presente parecer jurídico e da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do CRP/RS.

S.m.j, é o parecer.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mauro Alexandre Pizzolatto'.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264 – Assessor Jurídico